

## **A Informatização do Processo Judicial em Detrimento do Princípio da Publicidade e do Acesso à Justiça**

*Paulo Sérgio Pires do Amaral\**

Mestre em Políticas Públicas e Processo. Procurador Municipal e Advogado. UNIG – Universidade Iguaçu. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas. Professor da disciplina Direito Processual Civil III, turma 2017, do Curso de Direito. UNIFAMINAS – Muriaé/MG. Faculdade de Direito. Professor da disciplina Direito Processual Civil I, turma 2017, do Curso de Direito. Presidente da 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais. E-mail: [pamar2005@yahoo.com.br](mailto:pamar2005@yahoo.com.br)

*Marcelo Froes Padilha\**

Doutorando em Direito Público, pela Universidade Nacional de La Plata – Nação Argentina. Mestre em Direito, pela Universidade Iguaçu – UNIG. Pós-Graduado em Direito Tributário e Legislação de Impostos pela Universidade Estácio de Sá – UNESA. MAB em Gestão de Negócios Petróleo e Gás, pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Coordenador do Escritório Modelo – ESAJUR da UNIG – Campus V/Itaperuna/RJ. Professor Universitário da UNIG – Campus V/Itaperuna/RJ. Advogado. Vice-Presidente da 11ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro. E-mail: [mfroespadilha@yahoo.com.br](mailto:mfroespadilha@yahoo.com.br)

### **Resumo**

A necessária transformação tecnológica em todas as searas sociais, exige um estudo crítico acerca da informatização do Processo Judicial à luz de certas restrições, limitações e mitigações a alguns preceitos constitucionais, como o Acesso à Justiça e ao Princípio da Publicidade. O impasse reside na forma como os autos se tornaram eletrônicos, muitas vezes, delimitando o direito dos envolvidos na relação judicial para iniciação da busca pela justiça, ou ainda, quando a busca já iniciada, afunila a publicidade dos atos processuais já praticados. É de suma importância que o Processo Judicial tenha sua finalidade concretizada. Todavia, deve atender ao jurisdicionado sob todos os prismas, respeitos as mínimas garantias, notadamente as Constitucionais.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; informatização; princípio da publicidade; processo eletrônico; processo judicial.

### **Abstract**

This is a critical study about the computerization of de Judicial Process in the light of the certain restrictions, limitations and mitigations to some constitutional precepts, such a Acess to Justice and the Principle of Advertising. In the 21 st century, technological transformation is necessary in all areas of society, including the Judicial Process. The impasse in found in the way in wicht files have become electronic, often delimiting the right of those involved in the judicial relationship to initiate the serch of justice, or even when the search has already begun, tapering the publicity of judicial acts already occurred. It is of the utmost importance that the Judicial Process has its final purpose, however, it must take into account the jurisdictions under all prisms, respecting all the rights granted to them.

**Keywords:** access of justice; computerization; electronic process; judicial process; publicity principle.

## **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE *VERSUS* DIREITO DA INTIMIDADE**

A publicidade dos atos processuais tem como objetivo garantir aos cidadãos a execução das normas legais de forma transparente e correta, cientificando-os quanto aos atos praticados pelos membros e auxiliares do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o meio eletrônico analisado neste estudo, a intimidade do jurisdicionado passa a ser exposta na rede, de forma mais ampla que no regime tradicional. Encontra-se, nesta situação, um grave conflito a ser solucionado. De um lado nos deparamos com a Publicidade dos atos processuais, amplamente defendida pela Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV, LX; art. 37, “caput”; art. 93, inciso X), ao passo que, concomitantemente, nos chocamos com a intimidade do indivíduo jurisdicionado, também prevista pela Carta Magna (art. 5º, inciso X). Quando se busca a resolução de uma desarmonia entre dois princípios constitucionais, deve ser aplicada a ponderação dos princípios. Assim, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a publicidade deve ser relativizada em detrimento ao direito à intimidade. Veja-se a referida diretriz oferecida pela suprema corte:

Os Direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razão de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade o interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/00).

Conforme o disposto no art. 189 do CPC, o segredo de justiça será aplicado quando exigido pelo interesse público. Assim asseveram Chaves Júnior Mendes e Cunha:

Dessa forma, poderão os juízes, utilizando conjuntamente o princípio da motivação das decisões judiciais (preservado o direito de intimidade se este não prevalecer no caso concreto), mandar que o processo se faça reservadamente ainda que as partes ou o Ministério Público não formulem requerimento expresse neste sentido. Não se trata, aqui, do direito de demanda, o qual é disponível da parte nem da postulação da pretensão em juízo, mas de regra processual de direito público, indisponível às partes e sob a direção do magistrado (...) (CHAVES JÚNIOR; MENDES; CUNHA, 2009).

É válido salientar que a expressão “segredo de justiça”, comumente utilizada no poder judiciário, não é adequada, uma vez que a Justiça oferece um serviço público, sendo que seus atos podem ser eventualmente preservados.

Neste sentido, Slaib Filho dispõe sobre o segredo de justiça:

Assim se entende a prática de atos judiciais que, por sua natureza, devem ser praticados, ou executados em particular, longe das vistas dos não interessados, ou subtraídos do conhecimento público. A prática de atos em segredo de justiça tanto se permite em processos criminais, como em processos civis. Nos processos civis o segredo de justiça é autorizado em atenção ao decoro ou interesse social. E, nos processos criminais, é ele resultante das condições especiais do processo, o que se decide pelo árbitro, que a eles preside, quando a lei assim não o determinar. Nos processos que correm em segredo de justiça, nenhuma certidão será fornecida sem prévia autorização do Juiz. O contrário será permitir devassa em processo, sujeito à inviolabilidade. (SLAIB FILHO).

O Novo Código de Processo Civil recepcionou o Princípio da Publicidade, conforme art. 8º do referido diploma processual. A restrição da publicidade também é amplamente aceita pela já mencionada lei, tendo em vista a previsão, nas situações em que o interesse social orientar, da aplicação do segredo de justiça.

Neste mesmo diapasão, Humberto Theodoro Júnior (1996) estabelece a prestação jurisdicional fornecida pelo princípio da publicidade como maior do que a exercida pelos jurisdicionados, uma vez que é instrumento de pacificação e harmonia social:

Na prestação jurisdicional há um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. É a garantia da paz harmonia social, procurada através da manutenção da ordem jurídica. Por isso, a justiça não pode ser secreta, nem podem ser as decisões, arbitrárias, impondo-se sempre a sua motivação, sob pena de nulidade. Esse princípio, porém, não impede que

existam processos em segredo de justiça, no interesse das próprias partes (art. 155) (THEODORO JÚNIOR, 1996, P. 28)

Assim, é seguro afirmar que a relativização da publicidade processual se dará nos casos em que esta colida com o direito à intimidade e personalidade. Logo, é necessária aplicação de métodos objetivos e constitucionais nas referidas situações de conflito.

A intervenção não pode ser a da extinção do princípio da publicidade ou sua relativização de forma incoerente, mas sim a de respeitar a legislação quando se trata de interesse social envolvido no caso concreto, salvaguardando dados dos jurisdicionados.

### **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO- PJE**

O art. 12 da lei 11.419/2006, em seu parágrafo primeiro, estabelece que o processo eletrônico deverá resguardar, através do método mais seguro, a integridade e preservação dos envolvidos na relação processual, bem como os dados, sobretudo na ocasião em que couber o segredo de justiça.

É necessária cautela quando se trata da proteção de dados no processo eletrônico. A exposição de informações processuais se mostra executada de forma exacerbada na atualidade. O acesso a certos tipos de informações, deve ser restrito evitando-se, assim, divulgações indevidas de conteúdo protegido.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2008) salientam:

Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. As audiências televisionadas têm provocado em vários países profundas manifestações de protesto. Não só os juízes são perturbados por uma curiosidade malsã, como as próprias partes e as testemunhas veem-se submetidas a excessos de publicidade que infringem seu direito à intimidade, além de conduzirem à distorção do próprio funcionamento da justiça através de pressões impostas a todos os figurantes do drama judicial. Publicidade, como garantia política- cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça- não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe à técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, P.76-77)

### **O ACESSO DO PROCESSO ELETRÔNICO PELOS JURISDICIONADOS**

O princípio da publicidade tem sua finalidade principal, qual seja, a de dar ciência às partes dos atos processuais, englobando o conteúdo dos atos do magistrado e manifestações da parte contrária.

A imprensa oficial se mostra como o mecanismo primordial de realização de intimações. Contudo, esse meio de comunicação de atos processuais é de custeio exorbitante, não sendo de todo eficiente, uma vez que alguma publicação pode deixar de ser efetivada em face do sistema.

A maioria dos Tribunais disponibiliza os diários Oficiais em páginas na internet, fornecendo serviços como o *push*, que tem como requisito o cadastramento do endereço eletrônico do Advogado, para que a este sejam enviadas as publicações de seu interesse.

Esses novos meios de publicação dos atos processuais são necessários e bem-vindos, visto que reúnem efetividade, baixo custo e celeridade. Desta forma, é otimizada a prestação jurisdicional, que passa a acompanhar as revoluções tecnológicas. Neste sentido leciona Edilberto Barbosa Clementino (2008):

Em tempo de economia globalizada, a otimização na utilização do tempo e dos recursos materiais e humanos è cada vez mais importante. Quanto mais tempo se despense e quanto mais pessoas interferem na busca do provimento jurisdicional, mais a justiça se torna cara e isso se deve buscar minimizar. (Clementino, 2008, p. 150)

A privacidade é tida como um complexo de conteúdos informativos a respeito de determinada pessoa, sendo que fica a critério desta determinar se será feita a divulgação ou não das referidas informações, bem como poderá transmitir o conteúdo conforme estabelecer.

A inviolabilidade dos direitos ao sigilo da correspondência, da comunicação e dos dados possui uma linha tênue com o direito à privacidade, tendo em vista que ambos visam a garantia dos dados e conteúdo particular relacionado a determinado indivíduo. Destarte, um documento é limitado ao seu emissor e destinatário, sendo defeso o acesso de outro ao seu conteúdo.

Assim, é válido destacar que medidas de proteção são necessárias para que a prestação jurisdicional seja executada de forma segura. Afinal, principalmente no processo eletrônico, os dados do processo ficam expostos a todo tipo de manobra informática de

usurpação dos mesmos, se mostrando imprescindível a garantia ao direito à intimidade dos jurisdicionados. Neste contexto, destacam Chaves Júnior, Mendes e Cunha (2009):

Para isso é necessária a adoção da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas em razão de garantia oferecida no tocante à procedência da mensagem ou documento (Autenticidade). Segurança quanto ao fato de que seu conteúdo não foi alterado (integridade) e tranquilidade de se saber que ninguém, exceto o seu destinatário será capaz de ler o seu conteúdo, pelo fato de estar protegido pelo sistema de criptografia, que nada mais é do que a preservação do direito a intimidade. (CHAVES JÚNIOR, MENDES E CUNHA, 2009)

O grande impasse se encontra na preocupação da proteção dos dados relacionados ao processo eletrônico, ou seja, se o sistema é composto de recursos que coíbam a invasão de pessoas não autorizadas, e, concomitantemente, a garantia do acesso a todos os envolvidos, inclusive nos casos de segredo de justiça.

O processo Eletrônico é composto de documentos eletrônicos, e a este é imprescindível a proteção contra potenciais “invasores” não autorizados. Na lição de Clementino (2008):

Pode-se destacar que, não obstante a grande preocupação que se tem quanto à confiabilidade dos Documentos Eletrônicos, nem mesmo os Documentos tradicionais, escritos em papel comum ou especial (como o Papel moeda, v. g.) são isentos de falsificação, seja ela grosseira ou realizada por habilidosos peritos. Ou seja, o sistema vigente para os documentos tradicionais, em papel, em termos de garantias, havendo, inclusive, algumas vantagens para os documentos eletronicamente produzidos (...) de qualquer forma, a Lei 11.419/2006 prevê o processamento eletrônico de eventual arguição de falsidade, nos termos da legislação processual (art. 11, 2º, lei 11. 419/2006) (CLEMENTINO, 2008, PP. 118-119)

Para que seja concebido a todos com a devida segurança dos dados, é necessária a intervenção estatal, criando formas hábeis ao cuidado dos referidos dados.

A Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP- Brasil deriva da Medida Provisória 2.200-2/2002, tendo como finalidade a garantia de autenticidade e integridade do documento eletrônico. O sistema é formado pela autoridade Gestora (órgão de cúpula), Autoridade Certificadora Raiz (AC- Raiz), Autoridades Certificadoras (AC) e Autoridades de Registro (AR), sendo estes últimos órgãos subordinados, *verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira- ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de bem como a realização de transações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP- Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadora composta pela Autoridade Certificadora Raiz- AC Raiz, pelas Autoridades certificadoras – AC e pelas Autoridades de Registro- AR.

O sistema ICP abrange o sistema de criptografia, possibilitando a proteção da intimidade do jurisdicionado, bem como a preservação dos processos que tramitam em segredo de justiça.

Logo, verifica-se o esforço do Estado na proteção dos dados processuais constantes do processo eletrônico. Passa-se, neste momento, ao estudo do acesso jurisdicionado ao processo eletrônico, tomando por base o sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Em se tratando de autos físicos, o acesso a estes pela parte envolvida na relação processual se da seguinte forma: o jurisdicionado se dirige ao cartório ou secretaria na qual se encontram os autos que deseja consultar, e deste modo, exerce seu direito à publicidade. O mesmo se aplica a qualquer pessoa que tenciona analisar autos físicos, desde que não se trate de segredo de justiça, visto que o acesso, nestes casos, é restrito às partes e aos seus procuradores.

Contudo, se a parte envolvida em uma relação processual que tramite através de autos eletrônicos ambiciona verificar o conteúdo dos mesmos, não obterá êxito. Isto porque o acesso ao processo propriamente dito não é dado à parte, apenas aos procuradores. Ao jurisdicionado é possibilitada a consulta do andamento processual, o que, muitas vezes, não satisfaz a pretensão de acompanhar seu pedido judicial.

No que tange à parte requerida da ação, esta recebe uma chave de acesso à contrafé eletrônica quando da citação, ficando ciente no litígio contra ela preterido.

É certo que, como já dito, o direito à intimidade deve ser preservado. No entanto, os mecanismos de proteção devem ser direcionados a “estranhos” à relação processual, não em relação às partes.

Conseqüentemente, observa-se que o acesso aos autos eletrônicos pelos jurisdicionados é restrito, frustrando uma das principais finalidades do princípio em estudo, qual seja, a publicidade do conteúdo dos atos processuais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constata-se que o princípio da publicidade é um instrumento imprescindível à fiscalização da prestação jurisdicional do Poder judiciário. Não se defende a maximização ou diminuição da publicidade, apenas é ambicionada sua aplicação plena, de modo que todos os sujeitos da relação processual exerçam seu direito ao referido princípio.

Para que essa aplicação correta do princípio da publicidade possa ocorrer, é necessário que o Estado invista em mecanismos de defesa contra aqueles que não fazem parte do liame litigioso.

Afinal, o Processo judicial tem como objetivo atender aos interesses da coletividade, em especial às partes que compõem o elo jurisdicional, sendo, assim, de utilidade pública.

O modelo da chave de acesso á contrafé eletrônica se mostra como uma válvula de escape para os problemas contidos no acesso ao conteúdo dos autos eletrônicos. Com os devidos investimentos, modificações e precauções ao mecanismo proposto, o acesso às partes poderia ser estendido, para que estas satisfaçam a sua pretensão de consultar os autos eletrônicos sem o intermédio de seus procuradores, e ainda assim, preservando e mantendo em equilíbrio os direitos à intimidade, à publicidade dos atos judiciais e ao acesso à justiça, todos defendidos pela Carta Magna.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988.

ABRÃO, Carlos Henrique. *Processo Eletrônico – Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. 2ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo Judicial Eletrônico*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.



PAESANI, Liliansa Minardi. Direito de Informática; Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.